



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5422, DE 2013

(Apensados PL nº 4385/2012 e PL nº 6410/2013)

Acrescenta §§ 9º e 10 ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, nas compras de medicamentos e produtos para a saúde destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens adquiridos estejam identificados de forma a impedir desvios e comercialização indevida.

Autor: Senado Federal – Senadora Vanessa Grazziotin e OUTROS.

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

01. As proposições abaixo identificadas e que tramitam apensadas são submetidas à Comissão de Seguridade Social, Saúde e Família – CSSF:

- Projeto de Lei nº 5422, de 2013, que “*Acrescenta §§ 9º e 10 ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que, nas compras de medicamentos e produtos para a saúde destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os bens*



adquiridos estejam identificados de forma a impedir desvios e comercialização indevida”;

- Projeto de Lei nº 4385, de 2012, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de tarja de advertência, nos medicamentos e insumos farmacêuticos adquiridos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sobre a exclusividade de seu uso nas unidades da rede pública de saúde”.*

- Projeto de Lei nº 6410, de 2013, que *“Determina que todo medicamento distribuído ou comprado com recursos públicos federais deverá conter, na embalagem ou rótulo, inscrição com os seguintes dizeres: Este medicamento foi comprado e distribuído com recursos públicos federais, sendo proibida sua venda ou comercialização sob qualquer justificativa”.*

02. O escopo das Propostas é obrigar a inscrição da advertência, ou tarja, nos medicamentos e demais insumos farmacêuticos que são vendidos ao Sistema Único de Saúde – SUS, sob o argumento de que é fundamental adotar todas as medidas necessárias para a melhor utilização dos recursos colocados a disposição do setor saúde, incluindo-se ações que permitam evitar desvios e fraudes de medicamentos.

03. O nobre Deputado Renan Filho apresentou a Emenda nº 1, em que acrescenta o termo “Disque Saúde – 136” após a expressão prevista no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.385, de 2012.

04. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

05. É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

06. As proposições demonstram sensibilidade com o setor saúde e com a população brasileira. Ao tratar de questão tão essencial quanto a dos medicamentos, procura oferecer um novo instrumento de controle sobre o uso de medicamentos no SUS.

07. Na história da saúde pública brasileira, foram inúmeras as denúncias de desvios de medicamentos das unidades do SUS, para serem comercializados em farmácias e drogarias ao mesmo clandestinamente. A força policial-judiciária atuou em várias dessas frentes para apurar o crime contra o setor da saúde.

08. A gravidade da questão evidencia-se não apenas pela frequência dos desvios de medicamentos, mas, principalmente, por tratarem de insumos essenciais à preservação da saúde e da vida de milhões de brasileiras.

09. Por sua vez, todos sabemos das limitações dos recursos destinados à saúde e dos enormes gastos que o SUS tem que realizar na compra de medicamentos, seja pelo Município, pelo Estado ou pela União.

10. A questão do controle da produção, do armazenamento e da distribuição de medicamentos tem sido objeto de inúmeras regulamentações, especialmente pela ANVISA. Mais especificadamente sobre medidas para evitar desvios de medicamentos do SUS para drogarias e farmácias, cite-se como exemplo a Portaria nº 2.814/GM, de maio de 1998, que estabelece que os produtos a serem fornecidos pelas empresas vencedoras das licitações devem apresentar em suas embalagens a expressão “proibida a venda no comércio”.

11. Sem dúvida é papel do Ministério da Saúde regulamentar a matéria. Nada obstante, a gravidade do problema está a exigir medidas mais vigorosas. Assim, redefinir a expressão vigente por um sentido mais direto de que aquele produto é de uso exclusivo do SUS, com venda



proibida é atendido por meio da determinação que “os bens adquiridos deverão estar identificados, assim como as respectivas embalagens, rótulos e cartelas de forma a impedir desvios e comercialização indevida”, como propugna o PL nº 5.422, de 2013. A regra ganha mais força, por vincular à discricionariedade do Poder Executivo para fixar mensagem direta, clara, ampla (abarca bens, rótulos, cartelas etc.), e de mais fácil compreensão para a imensa maioria dos usuários do SUS.

12. Ademais, o comando antes oriundo de um ato infralegal (portaria), ganha, com a aprovação das propostas, o peso de uma lei com todas as suas implicações. Dessa forma, os gestores do SUS e as autoridades sanitárias e policiais disporão de mais instrumentos para o controle da destinação dos medicamentos e outros insumos.

13. Quanto à Emenda nº 1 apresentada, muito embora tenha objetivos altamente relevantes, não nos parece acrescentar outra expressão com finalidade distinta a da proposição principal. Além disso, os espaços das embalagens para inscrição de qualquer nova frase são mínimos. Atualmente não se pode incentivar uma poluição visual nas caixas, cartelas ou outras embalagens e apresentações dos medicamentos e insumos, uma vez que se deve exigir realmente o que é essencial e possa, efetivamente, contribuir para o controle dos desvios.

Diante do exposto, acatamos as propostas expressas nos projetos em apreço, sendo nosso **voto favorável ao PL nº 5422, de 2013**, que contempla os Projetos de Lei nº 4385, de 2012 e nº 6410/2013, que restam prejudicados.

Sala das Comissões, em

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE